



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LITAÇÃO E CONTRATOS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.14.01-PMI/SPA

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de reforma do Centro de Zoonoses e Proteção Animal, referente ao PLANO DE AÇÃO: 09032022-014273/2022 - PROGRAMA: 09032022 - EMENDA PARLAMENTAR: 202239360004, conforme especificações constantes no projeto básico, convertido em anexo do edital.

RECORRENTE: TELES SOLUCOES EM IMOVEIS LTDA

RECORRIDO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, Portaria nº 593/2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUPOSTA ALTERAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA ATESTANDO A CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA. LEGALIDADE DO ATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A alteração de coeficientes de produtividade de mão de obra e equipamentos, desde que devidamente justificada e sem acarretar sobrepreço, não configura, por si só, ilegalidade, conforme a Lei nº 14.133/2021. 2. O parecer técnico emitido pelo órgão competente da Administração Pública, que atesta a conformidade da proposta da vencedora com as exigências do edital e da legislação, goza de presunção de legitimidade e veracidade, servindo como fundamento para a decisão do pregoeiro. 3. Não havendo ilegalidade manifesta e estando a decisão amparada em análise técnica detalhada, mantém-se o resultado do julgamento que declarou vencedora a empresa recorrida.

01. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **TELES SOLUCOES EM IMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.627.169/0001-60, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa, ora recorrente, apresenta suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, dentro do referido prazo, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões de recurso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará. CNPJ – 07.810.468/0001-90
Fone: (88) 3581-6563 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LITAÇÃO E CONTRATOS



Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

02. DO RELATÓRIO E DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TELES SOLUÇOES EM IMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.627.169/0001-60, doravante denominada "Recorrente", em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou a empresa **C J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.892.840/0001-49, vencedora do certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa vencedora estaria em desacordo com o edital, pois teria promovido a "modificação indevida de coeficientes e composições de custos", citando como exemplos os itens "C1043" e "CXX01" de sua planilha orçamentária. Sustenta que tais alterações violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometem a isonomia entre os licitantes. Ao final, pugna pela desclassificação da proposta da Recorrida e pela revisão do resultado do certame.

Intimada, a empresa **C J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA** apresentou suas contrarrazões, defendendo a legalidade de sua proposta. Argumenta que a legislação de regência (Lei Federal nº 14.133/2021) permite ajustes nos coeficientes de produtividade da mão de obra, desde que justificados, e que os coeficientes de consumo de materiais foram mantidos, havendo apenas atualização de seus valores unitários, o que seria permitido.

Diante da natureza técnica da controvérsia, foi solicitado parecer técnico ao setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura deste município, para que analisasse a conformidade da planilha orçamentária e das composições de preços unitários apresentadas pela empresa vencedora.

O parecer técnico concluiu que a proposta da empresa **C J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA** está em conformidade com o projeto básico, atestando que os coeficientes dos materiais foram mantidos e que as alterações nos coeficientes de mão de obra e equipamentos estão amparadas pela legislação, não gerando sobrepreço ou vantagem indevida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE:

O cerne do presente recurso consiste em verificar a regularidade da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, especificamente no que tange à composição de seus custos unitários frente às exigências do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Recorrente aponta supostas irregularidades na planilha da empresa **C J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, focando na alteração de coeficientes de mão de obra e materiais. Contudo, a análise de tal matéria nesta fase recursal, exige conhecimento técnico especializado, motivo pelo qual a manifestação do setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura é fundamental para o correto deslinde da questão.

Neste sentido, o Agente de Contratação, ora julgador, requereu diligência junto à Secretaria de Infraestrutura deste município, tendo sido emitido parecer técnico pelo servidor Davi Rodrigues Cavalcante, Técnico de Edificações, (fls. 714/715 dos autos do processo), o qual foi



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LITAGEM E CONTRATOS

conclusivo ao afirmar que, após análise comparativa, a proposta da Recorrida se encontra em conformidade. O documento esclarece que:

- Os **coeficientes para os materiais** nas composições de preço unitário foram mantidos, alterando-se apenas o seu preço unitário para valores menores, o que não configura irregularidade.
- Os **coeficientes de mão de obra e equipamentos** foram mantidos ou alterados para valores menores, prática que, segundo o parecer, é autorizada pela Lei nº 14.133/2021, desde que o valor global e os preços unitários permaneçam exequíveis e não gerem sobrepreço.

A decisão administrativa nesta fase recursal, portanto, não se baseia em presunções, mas em uma análise técnica criteriosa, que goza de presunção de legitimidade. A jurisprudência pátria corrobora a importância de tais pareceres para a tomada de decisão em processos licitatórios, conferindo segurança jurídica ao ato administrativo. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o **TJMG — Agravo de Instrumento 16246989320258130000**, um parecer técnico que atesta a exequibilidade da proposta, legitima sua manutenção no certame, afastando presunções de irregularidade.

Ademais, a intervenção na análise técnica da Administração somente se justificaria diante de uma ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso. A decisão que declarou a empresa **C J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA** vencedora foi devidamente fundamentada nos documentos apresentados e, agora, corroborada por parecer técnico que não deixa dúvidas quanto à regularidade da proposta.

Cumpre ainda ressaltar, que a decisão, ora recorrida, de classificar a proposta de preços da empresa **C J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, já havia sido também pautada em parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, conforme documento de fls. 332 dos autos do processo. Ou seja, o setor de engenharia teve duas oportunidades de analisar a proposta da empresa declarada vencedora: a 1ª em Fase de Julgamento da Proposta; e a 2ª através de consulta técnica para julgamento desta Fase Recursal. Em ambas as oportunidades a manifestação da equipe técnica foi pela “**conformidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora**”.

Dessa forma, as alegações da Recorrente não encontram respaldo fático nem jurídico, uma vez que a análise técnica especializada demonstrou a ausência das irregularidades apontadas.

04. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura e na legislação aplicável, decido:

- a) **CONHECER** o presente recurso administrativo, por ser tempestivo, apresentado pela empresa **TELES SOLUÇÕES EM IMÓVEIS LTDA**;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LITAÇÃO E CONTRATOS



b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão que declarou a empresa C J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA vencedora da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.14.01-PMI/SPA.

13 de janeiro de 2026, Iguatu-Ce.

Gilderlândio Duarte da Costa

GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA
Agente de Contratação
Portaria nº 593/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará. CNPJ – 07.810.468/0001-90
Fone: (88) 3581-6563 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com


Página 4 de 4